



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Leomar Pereira da Silva

CPF: 335.055.238-28

PROTOCOLO: 0025/2026

ASSUNTO: Pedido de Licença Sem Vencimento

DATA DO REQUERIMENTO: 07 de abril de 2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor público municipal **Leomar Pereira da Silva**, inscrito no CPF nº 335.055.238-28, protocolado sob o nº 0025/2026, em **07 de abril de 2026**, por meio do qual pleiteia a concessão de **licença sem vencimento**, sob a justificativa de tratar de interesses particulares.

O pedido foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à sua **legalidade e possibilidade de deferimento**, à luz da legislação municipal vigente, notadamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 307/2013) e a Lei Municipal nº 265/2008, que dispõe especificamente sobre a concessão de licença sem vencimento.

Da análise dos assentamentos funcionais do servidor, verifica-se que o mesmo já foi anteriormente beneficiado com a concessão de licença da mesma natureza, conforme histórico abaixo:

- **Primeira licença sem vencimento:**
 - Requerida em **07 de março de 2022**;
 - Deferida em **08 de março de 2022**;





- Concedida pelo prazo de **02 (dois) anos**, para tratar de assuntos de interesse particular.
- **Segunda licença sem vencimento:**
 - Requerida em **06 de março de 2024**;
 - Deferida em **07 de março de 2024**, mediante ato formal (portaria);
 - Concedida pelo prazo de **02 (dois) anos**, igualmente para tratar de interesses particulares.

Dessa forma, constata-se que o servidor permaneceu afastado de suas funções por **04 (quatro) anos consecutivos**, em razão de licenças sem vencimento regularmente concedidas pela Administração Pública Municipal.

Não obstante o histórico acima delineado, o servidor formula novo requerimento administrativo visando à concessão de **terceira licença sem vencimento**, o que enseja a análise quanto à existência, ou não, de amparo legal para a reiteração do benefício.

Diante desse contexto fático, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da **possibilidade jurídica de concessão de nova licença sem vencimento**, considerando os limites estabelecidos na legislação municipal e os princípios que regem a Administração Pública.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Lei Municipal nº 265/2008

A **Lei Municipal nº 265/2008**, que dispõe de forma específica sobre a concessão de licença sem vencimento aos servidores públicos municipais, estabelece em seu art. 1º o seguinte:

“Fica concedida licença sem vencimento ao servidor público municipal pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.”

A interpretação do dispositivo legal revela-se clara, objetiva e restritiva, não comportando ampliação por analogia ou discricionariedade administrativa, nos seguintes termos:

- a licença pode ser concedida pelo prazo máximo de **02 (dois) anos**;
- admite-se **apenas uma única prorrogação**, por igual período;
- perfazendo, assim, o limite máximo de **04 (quatro) anos de afastamento**.

Depreende-se, portanto, que a norma institui um **limite temporal absoluto**, vedando expressamente a concessão de licenças sucessivas ou ilimitadas.

Trata-se de hipótese de **ato administrativo vinculado**, em que a Administração Pública deve estrita observância aos parâmetros legais estabelecidos, não havendo margem para concessões além do limite previsto.





Assim, a licença sem vencimento não se configura como direito subjetivo irrestrito do servidor, mas sim como benefício condicionado ao atendimento dos requisitos legais, especialmente quanto ao prazo máximo permitido, o qual, uma vez atingido, impede novas concessões da mesma natureza.

2. Do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 307/2013)

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bertolândia, instituído pela **Lei nº 307/2013**, ao tratar das licenças em seus arts. 75 a 80, estabelece as hipóteses legais de afastamento do servidor público, disciplinando de forma geral as diversas modalidades de licença no âmbito da Administração Municipal.

Todavia, tais disposições devem ser interpretadas de forma **sistemática e harmônica** com a **Lei Municipal nº 265/2008**, que regula especificamente a concessão de licença sem vencimento.

Nesse contexto, incide o consagrado princípio da **especialidade normativa (lex specialis derogat generali)**, segundo o qual a norma específica prevalece sobre a norma geral sempre que houver aparente conflito ou sobreposição de disciplinas jurídicas.

Dessa forma:

- o Estatuto do Servidor (Lei nº 307/2013) estabelece regras **gerais** acerca das licenças;
- a Lei nº 265/2008 dispõe **especificamente** sobre a licença sem vencimento, fixando seus limites e condições.





Assim, a aplicação conjunta das normas conduz à conclusão de que o limite temporal estabelecido na Lei nº 265/2008 possui **caráter vinculante e restritivo**, não podendo ser afastado ou ampliado por interpretação extensiva do Estatuto.

Admitir a concessão de sucessivas licenças sem vencimento, além do limite legalmente previsto, implicaria **violação direta ao princípio da legalidade**, bem como indevida criação de direito não previsto em lei.

Por conseguinte, inexistindo previsão legal que autorize a concessão de nova licença após o esgotamento do prazo máximo permitido, resta juridicamente inviável o deferimento de **terceiro pedido de licença sem vencimento**.

3. Do esgotamento do direito à licença

No caso concreto, verifica-se, a partir da análise do histórico funcional do servidor, que:

- usufruiu de licença sem vencimento no período de **2022 a 2024**;
- obteve a respectiva prorrogação no período de **2024 a 2026**;

Totalizando, assim, **04 (quatro) anos consecutivos de afastamento**, exatamente o limite máximo permitido pela legislação municipal, nos termos da Lei nº 265/2008.

Diante desse cenário, resta evidenciado o **esgotamento integral do direito à fruição da licença sem vencimento**, não subsistindo qualquer margem jurídica para nova concessão.





Cumpre destacar que o limite legal estabelecido possui natureza **objetiva e vinculante**, não comportando flexibilização por conveniência administrativa ou por razões de ordem pessoal do servidor.

Ademais, a eventual concessão de nova licença, após o esaurimento do prazo máximo legal, configuraria **ato administrativo ilegal**, por ausência de previsão normativa, além de representar indevida ampliação de benefício sem respaldo no ordenamento jurídico municipal.

Assim, inexistindo fundamento legal para a concessão de nova licença, impõe-se o reconhecimento da **impossibilidade jurídica do pedido**, ante o esgotamento do direito anteriormente exercido.

4. Dos princípios constitucionais aplicáveis

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta deve observar, em todos os seus atos, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência.

Dentre estes, assume especial relevo, no caso em análise, o princípio da **legalidade**, segundo o qual o gestor público somente pode agir quando houver **expressa autorização legal**, estando estritamente vinculado aos limites impostos pela norma.





Nesse sentido, diferentemente do particular — que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe — a Administração Pública somente pode agir nos estritos termos da lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

Assim, a eventual concessão de nova licença sem vencimento, sem respaldo na legislação municipal vigente, implicaria:

- a prática de **ato administrativo ilegal**, por ausência de previsão normativa;
- violação ao **regime jurídico-administrativo**, especialmente quanto à vinculação do gestor à lei;
- afronta aos princípios da **moralidade e eficiência**, na medida em que permitiria o afastamento indevido e prolongado de servidor público, em prejuízo à continuidade e à regular prestação do serviço público.

Dessa forma, a observância dos princípios constitucionais impõe à Administração o dever de **indeferir o pleito**, por ausência de amparo legal, resguardando-se, assim, a legalidade e a regularidade dos atos administrativos.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO do pedido de licença sem vencimento formulado pelo servidor Leomar Pereira da Silva**, uma vez que restou devidamente comprovado que o requerente já usufruiu integralmente do prazo máximo permitido pela legislação municipal vigente.





Conforme demonstrado ao longo da fundamentação, a **Lei Municipal nº 265/2008** estabelece de forma clara e objetiva que a licença sem vencimento poderá ser concedida pelo prazo de até dois anos, admitindo-se apenas **uma única prorrogação por igual período**, o que perfaz o limite máximo de **04 (quatro) anos**. No caso concreto, o servidor já se beneficiou de duas concessões sucessivas, abrangendo integralmente esse lapso temporal, não havendo qualquer previsão legal que autorize a concessão de **uma terceira licença da mesma natureza**.

A análise sistemática do ordenamento jurídico municipal, especialmente à luz do **Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 307/2013)**, reforça essa conclusão, na medida em que as disposições gerais acerca das licenças não afastam nem ampliam os limites fixados na legislação específica. Ao contrário, impõe-se a observância do **princípio da especialidade**, segundo o qual a norma específica prevalece sobre a geral, vinculando a atuação da Administração Pública aos parâmetros expressamente estabelecidos em lei.

Além disso, a eventual concessão de nova licença sem vencimento, sem respaldo legal, configuraria violação direta aos **princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Isso porque o gestor público não possui discricionariedade para criar direitos ou ampliar benefícios sem previsão normativa, devendo atuar estritamente nos limites da lei. Tal conduta também comprometeria a **eficiência e a continuidade do serviço público**, ao permitir o afastamento prolongado e indevido do servidor.





Dessa forma, resta caracterizado o **esgotamento do direito à licença sem vencimento**, sendo juridicamente inviável o acolhimento do novo pedido formulado pelo servidor **Leomar Pereira da Silva**.

Por fim, recomenda-se que a Administração Pública proceda à **notificação formal do servidor para retorno imediato às suas funções**, fixando prazo razoável para o seu comparecimento, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a apuração de eventual **abandono de cargo**, nos termos da legislação aplicável.

IV – PARECER

Ante o exposto, está Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO do pedido**, por **ausência de amparo legal**, devendo a Administração Pública observar estritamente os limites impostos pela **legislação municipal vigente**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bertolândia/PI, 10 de abril de 2026.

**MARCELO ASSIS TRINDADE
DE BRITO:02693529379**

Assinado de forma digital por
MARCELO ASSIS TRINDADE DE
BRITO:02693529379

Dados: 2026.04.10 13:18:46 -03'00'

MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO

OAB/PI nº 13.175

Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Bertolândia

